



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000597/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.504 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente PORTUS - Instituto de Seguridade Social
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÓBICES APONTADOS PELA DECISÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ, DE NATUREZA LEGAL E DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE A DECISÃO DA INSTÂNCIA DE PISO. MANUTENÇÃO DESTA DECISÃO.

Se a decisão da Turma de Julgamento da DRJ aponta que a legislação invocado pelo impugante foi superada ou que há insuficiência probatória para alicerçar o pleito de restituição/compensação, cabe ao recorrente obrigatoriamente combater a decisão da instância de piso, não podendo simplesmente repisar as razões já deduzidas anteriormente e rechaçadas. Agindo dessa forma, e não havendo na decisão da Turma de Julgamento da DRJ qualquer ilegalidade perceptível *primo icto oculi* (à primeira vista), deve-se manter a decisão de 1º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação o patrono do recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB-SC Nº 10.264.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, no qual a interessada pretende compensar débitos de IRRF, CSLL, PIS, COFINS e IOF, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos. Estes pagamentos têm como origem o parcelamento de IRRF efetuado com base no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 e art. 8º a 11º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de janeiro de 2002.

Com base nos documentos de fls. 03/22 e 351/356, a interessada formalizou este processo tendo como objetivo a aceitação das DCOMP retificadoras apresentadas em papel, alegando que não conseguiu fazer as alterações pretendidas utilizando a nova versão do programa PERDCOMP, versão 1.1. Esclarece, ainda, que o crédito decorre do fato de entender que ofereceu ao parcelamento valor maior que o devido, no total de R\$ 11.134.865,26 de crédito.

Em 22/03/2004, foi emitido Despacho Decisório pela DEINF/Rio de Janeiro (fl. 672), com base no Parecer nº 12/2004 (fls. 668/671), não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações. O indeferimento teve como fundamento a Instrução Normativa nº 126, de 25 de janeiro de 2002, no § 3º do artigo 8º e no § 8º do artigo 12, que dispõem, em suma, que o parcelamento efetuado com base no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222/2001 constitui confissão extrajudicial e irretratável de dívida, não acarretando na restituição das quantias pagas.

Inconformado com a não homologação das compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-12.367, de 17 de novembro de 2006 (fls. 858 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 07/12/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/01/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. os valores de PIS e COFINS exigidos através deste processo são indevidos e não devem prosperar, pois ao se apurar o montante do ICMS integrante da base de cálculo dessas contribuições deverá ser observada a redução da base de cálculo do ICMS (8,8%), o que não foi feito. Ademais, a base de cálculo proposta pela Lei nº 10.865/04 e pela IN SRF 572/2005 é absolutamente inconstitucional, vez que a Constituição prevê que as contribuições sociais em tela (PIS e

COFINS) devem ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso da importação, o valor aduaneiro;

- II. sofreu a imputação de uma multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (valor CIF), em decorrência de uma hipotética declaração inexata por parte da empresa, o que não ocorreu no caso vertente;
- III. ao contrário das razões constantes do acórdão ora repelido, as aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31/12/97 deveriam, ter os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até essa data e tributados à alíquota de 15% para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997, na forma do art. 11 da Lei 9.249/95. Entretanto, o contribuinte apurou o imposto de renda à alíquota de 20%, pagando a maior o importe de R\$ 280.060,47.
- IV. indo mais além, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.981/95, a base de cálculo do IRRF acima incidente sobre as aplicações de renda fixa deve excluir o IOF, o que não ocorreu no caso vertente, o que aumentou o crédito fiscal do recorrente;
- V. *“outro equívoco cometido pela Recorrente e que gerou crédito passível de compensação foi o fato de ter calculado e pago na anistia/remissão IRRF sobre a Letras do Tesouro Estadual de Alagoas e sobre rendimentos Notas do Tesouro Nacional, cujos rendimentos ainda não haviam sido percebidos. Como a tributação do IRRF para títulos de renda fixa se dá pelo regime de caixa e não pelo de competência, surgiu um crédito em Letras do Tesouro Estadual (R\$ 1.810.416,15) e Notas do Tesouro Nacional (R\$ 410.856,44) em favor da empresa”;*
- VI. *“Com relação ao crédito dos rendimentos de Letras Hipotecárias, quando as mesmas são escriturais, seus rendimentos e/ou ganhos não integraram a base de cálculo em decorrência da exclusão de incidência prevista no art. 59 da Lei 7.799/89 (...). Equivocadamente, Recorrente tributou os rendimentos recebidos de letras hipotecárias, que não tinham incidência de IRRF, o que acarretou um montante pago a maior de R\$ 1.433.587,25 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)”;*
- VII. no que se refere aos juros sobre capital próprio, com incidência de IRRF à alíquota de 15% (art. 9º da Lei nº 9.249/95), o contribuinte fez incidir tal exação à alíquota de 10%, tributando o valor total de rendimentos lançados na conta dividendos, que incluía além dos juros sobre capital próprio os dividendos, estes isentos do IR, o que gerou u um crédito de R\$ 1.532.466,92;
- VIII. realizou os cálculos do tributos incidentes sobre os ganhos líquidos obtidos nos mercados à vista (ações) sem compensar as perdas ocorridas nessas operações, apurando uma base de cálculo irreal, recolhendo um montante de R\$ 2.606.737,29 a mais aos cofres

públicos. O fato decorreu da metodologia utilizada pela contribuinte que, utilizou como base de cálculo as rubricas LUCRO NA VENDA MERCADO À VISTA, LUCRO COM OPÇÕES E PRÊMIO RECEBIDO, não realizando no entanto as compensações das perdas líquidas;

- IX. consolidou um ganho líquido com locação e lucro em alienações com imóveis, tributando tal ganho com IRRF à alíquota de 10%, sendo que a legislação tributária não contempla em seu arcabouço nenhuma determinação nesse sentido. Recolheu, assim, indevidamente, a importância de R\$ 3.058.192,14, que deve ser compensado com as DCOMPs apresentadas;
- X. por fim, apurou o débito na forma da MP nº 2.222/2002, parcelando um montante a maior que o devido, tendo o fisco indeferido as compensações efetuadas ao argumento de que o contribuinte teria renunciado o direito à restituição, na forma do art. 12 da IN SRF nº 126/2002. Ora, tal dispositivo diz respeito à impossibilidade de, uma vez confessada a dívida, e esta tendo sido paga, não mais ser possível a restituição das quantias pagas a título de pagamento do tributo, não albergando valores pagos indevidamente, estes que sequer tributos são, evitando o enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/12/2007, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/01/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/01/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, as defesas dos **itens I e II** do relatório são matérias estranhas aos presentes autos, pois aqui não se discute PIS ou COFINS incidentes na importação ou multa regulamentar aduaneira, mas a não homologação de compensações, a partir do não reconhecimento do direito creditório de IRRF, este que decorreria pretensamente dos valores pagos a maior no bojo da MP nº 2.222/2002, esta voltada às entidades de previdência privada fechada.

Indo mais além, como se demonstrará a seguir, observa-se que o recurso voluntário não se insurgiu contra a decisão da instância de piso, tendo simplesmente repisado as argumentações trazidas na impugnação, não observando os óbices levantados pela decisão da Turma da DRJ. A demonstrar esse proceder, veja-se, por exemplo, que o recorrente combate o não reconhecimento do direito creditório a partir da interpretação dada pela DEINF-RJ ao art. 12 da IN SRF nº 126/2002 (item X da defesa transcrita no relatório), quando tal ponto já havia sido superado pelo Acórdão da DRJ.

As defesas dos **itens III a VI** referem-se à pretensa tributação a maior de ganhos em renda fixa. Abaixo se transcrevem as razões da instância de piso para rejeitar a pretensão do então impugnante:

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imposto de renda passou a ter novas regras para sua retenção em fonte no que diz respeito às aplicações financeiras em fundos de investimentos (art. 28 da referida lei).

Basicamente, a alteração consistiu em que a retenção do imposto de renda passou a ser devida não mais quando do resgate das quotas, mas sim pelo regime de competência, à medida que se valorizam as quotas do fundo. Segundo os arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532/1997, a nova sistemática de cálculo e recolhimento do imposto passaria a vigorar com relação aos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que os arts. 29 e 30, abaixo transcritos, estabeleceram regras de transição, a serem observadas:

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Assim, com base na legislação acima, os rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor da quota em 31/12/1997 e o respectivo custo de aquisição, e que não teriam sido ainda resgatados, foram considerados pagos ou creditados na data em que se completasse o primeiro período de carência em 1998, ou em 02/01/98, no caso de fundos que não tenham período de carência.

Ainda sobre esse assunto, a Instrução Normativa SRF nº 96/97, no §4º do artigo 4º, determina que o recolhimento do imposto de renda na fonte ocorrerá na data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo anterior:

Art. 4º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo de investimento:

- a) na data em que se completar o primeiro período de carência, em 1998, para resgate de quotas com rendimento;*
- b) na dia 2 de janeiro de 1998, no caso de fundos de liquidez diária, cujos resgates estejam dispensados da condição prevista na alínea anterior;*

Logo, com base na legislação acima, verifica-se que os rendimentos existentes em 31/12/1997 ainda não resgatados tiveram a retenção do imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 1998. Portanto, a partir de 01/01/1999, não haveria mais rendimentos decorrentes de aplicações dos anos anteriores a 1998. No caso em concreto, a interessada não contesta os valores devidos durante o ano-calendário de 1998. Portanto, as alegações de que teria aplicado equivocadamente a alíquota de 20% sobre os rendimentos que, supostamente, seriam decorrentes de aplicações existentes em 31/12/1997, não procedem. Todos os rendimentos destas aplicações já teriam sido tributados em 1998. Aliás, esta mudança da legislação foi um dos principais motivos do aumento da arrecadação no ano-calendário de 1998, como podemos constatar no site da Receita Federal,

Arrecadação — Histórico - Principais Fatos que Influenciaram a Arrecadação dos Impostos e Contribuições Federais Administrados pela SRF (1990 a 2001):

1998 • *Arrecadação relativa à tributação dos saldos acumulados até 31/12/97 em fundos de investimento de renda fixa no valor de R\$ 1.763 milhões (janeiro a março); elevação da alíquota do imposto incidente sobre estas aplicações de renda fixa de 15% para 20% e mudança na sistemática de tributação relativamente às aplicações em fundos de renda fixa, passando de tributação no momento do resgate para tributação no vencimento da aplicação;*

Neste contexto, também não procedem as alegações quanto ao cálculo do IRRF devido sobre os rendimentos não recebidos, decorrentes das aplicações em Letras do Tesouro Estadual de Alagoas e Notas do Tesouro Nacional. Como já mencionado anteriormente, a partir de 01/01/1998, o IRRF incide sobre os rendimentos auferidos, mesmo que não resgatados, mudando o regime de caixa para regime de competência.

Quanto à alegação de que não teria excluído da base de cálculo o IOF, também não procede por falta de comprovação, como veremos a seguir.

Em sua petição inicial, a interessada juntou aos autos várias planilhas elaboradas por ela mesma, onde, primeiramente, demonstra os valores relativos ao IRRF das aplicações de Renda Fixa que foram pagos no parcelamento, fls. 37/117. Posteriormente, anexa os valores de IRRF das aplicações de Renda Fixa que seriam de fato devidos, fls. 118/334.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada juntou aos autos diversas planilhas elaboradas por ela mesma, além de alguns documentos emitidos por terceiros, tais como o Banco Alfa, apresentando demonstrativos relativos aos meses de janeiro/99 a junho/99, fls. 774/777, onde constam as aplicações e o IOF devido, e do Banco Real, fls. 794/796, onde constam demonstrativos de resgate, aviso de liquidação.

Entretanto, não consta nos autos qualquer documento que comprovem os valores que estão discriminados nas planilhas apresentadas. Não há uma informação sequer a respeito do IOF para que seja confirmado se houve ou não a exclusão de seus valores da base de cálculo, com exceção dos demonstrativos apresentados pelo Banco Alfa, fls. 774/777. No entanto, mesmo com esses demonstrativos, não é possível verificar se o imposto de renda na fonte, relativo a apenas essas aplicações do Banco Alfa dos meses de janeiro a junho/99, foram recolhidos sem a exclusão do IOF.

*Ademais, a simples apresentação de uma planilha elaborada pela própria interessada não é prova suficiente para formarmos nossa convicção de que os valores devidos relativos ao **IRRF** sobre aplicações de renda fixa totalizariam R\$ 20.729.306,86 (incluindo o ano-calendário de 1998).*

Caberia à interessada a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem aquilo que alega, bem como confirmassem os valores apurados nas planilhas elaboradas por ela mesma.

Por fim, quanto ao argumento de que não há incidência sobre os rendimentos de Letras Hipotecárias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.799/89, também não procede, pois, com a publicação da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, este dispositivo legal foi revogado, conforme artigo 69, abaixo transcrito:

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

(...)

Portanto, por tudo acima exposto, entendo que não houve a comprovação de que a interessada pagou valor maior que o devido relativo ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras.

Em relação à defesa trazida no item III do relatório (aplicações de renda fixas tributadas à alíquota de 20%, quando deveria ser de 15%, referente aos anos-calendário 1996 e 1997), vê-se que a decisão recorrida apontou óbices, com a nova estrutura de tributação dos fundos de investimento de renda fixa a partir de 1998, com as inovações da Lei nº 9.532/97, o que não foi rebatido pelo recorrente. Sem insurgência do recorrente, forçoso manter o entendimento da decisão recorrida.

Já no item IV (exclusão do IOF da base de cálculo do IRRF), a decisão recorrida apontou a insuficiência probatória dos autos, pois havia simples planilhas confeccionadas pelo contribuinte, sem documentação de suporte das transações, com exceção dos demonstrativos apresentados pelo Banco Alfa (fls. 774/777), mas mesmo a partir desses não é possível verificar se o imposto de renda na fonte, relativo a apenas essas aplicações do Banco Alfa dos meses de janeiro a junho de 1999, foi recolhido sem a exclusão do IOF. Ora, se a autoridade julgadora *a quo* apontou insuficiência probatória para comprovar o direito do impugnante, de forma fundamentada, caberia ao recorrente mostrar nos autos onde estava a prova coligida de seu direito ou supri-la no recurso voluntário, o que até aqui não ocorreu. Forçoso, mais uma vez, manter a decisão recorrida.

No item V da defesa estampada no relatório, o recorrente alega que tributou os rendimentos oriundos das Notas do Tesouro Nacional e das Letras do Tesouro Estadual de Alagoas, cujos rendimentos ainda não haviam sido percebidos, cuja tributação se daria pelo regime de caixa e de competência. Aqui a decisão da DRJ, como já fizera antes, ancorou-se nas alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97, alegando que o IRRF incidiria, a partir de 1º/01/1998, sobre os rendimentos auferidos, mesmo que não resgatados, mudando o regime de caixa para o regime de competência. Contra tal óbice, mais uma vez, o recorrente manteve-se inerte, o que me faz manter as mesmas razões já deduzidas na instância de piso.

Por último, no item VI, o recorrente, como já fizera na impugnação, alegou que os rendimentos de letras hipotecárias não integrariam a base de cálculo em decorrência do estatuído no art. 59 da Lei nº 7.799/89.

Nesse ponto, a decisão recorrida evidenciou que o art. 59 da Lei nº 7.799/89 havia sido revogado pelo art. 69 da Lei nº 8.981/95, como se vê na redação abaixo:

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias. (aqui grifou-se)

Contra o obstáculo acima, o recorrente silenciou. De fato, não se tem como acatar o benefício do art. 59 da Lei nº 7.799/89, quando o mesmo foi revogado pela legislação acima transcrita. Mais vez, deve-se manter a decisão recorrida.

Superados os debates sobre a tributação do IRRF sobre renda fixa, passa-se a apreciar a insurgência do **item VII**, na qual o contribuinte alega que tributou os valores constantes na conta dividendo, na qual havia os juros sobre capital próprio e dividendos, estes isentos.

Eis como a decisão da DRJ rejeitou a pretensão acima:

(...)

Da análise dos documentos que constam nos autos, não está comprovado que os supostos dividendos distribuídos seriam decorrentes dos resultados apurados a partir do ano de 1996, hipótese em que caberia, portanto, a isenção suscitada em sua manifestação de inconformidade. Tal comprovação se torna necessária, pois, caso os dividendos sejam decorrentes de resultados apurados no período de 1994 a 1995, apenas caberá a compensação prevista na lei, ou seja, com o imposto de renda que a pessoa jurídica tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses, bem como a compensação prevista na IN SRF nº 12/99, com o imposto que esta retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Ademais, verifica-se que não consta, sequer, qualquer documento que comprove que a base de cálculo utilizada seria o somatório dos dividendos e dos juros de capital próprio. Na petição inicial, consta uma planilha, fls. 24, onde se verificam valores já consolidados e que foram pagos no parcelamento, ressaltando que os valores referem-se ao somatório do que seria devido de IRRF incidente sobre os rendimentos de Mercados de Ações mais os juros sobre capital próprio. Consta, também na petição inicial, planilha relacionando valores que seriam devidos a título de IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, fl.198. Já na manifestação de inconformidade, a interessada não traz qualquer documento relativo a este item. Entretanto, mais uma vez devemos destacar que planilhas elaboradas pela própria interessada não prestam como prova para a formação da convicção do julgador.

A comprovação se dá por meio da apresentação dos livros contábeis e fiscais, devidamente acompanhados dos documentos hábeis e idôneos que servem como prova das informações registradas.

Portanto, por tudo acima exposto, entendo que não houve a comprovação de a interessada pagou valor maior que o devido relativo ao IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio.

(...)

Acima se vê que a pretensão foi rejeitada pela DRJ, quer porque não houve a demonstração dos períodos a que pertenciam os dividendos, quer porque não se comprovou com os livros fiscais que a base de cálculo do IRRF continha os dividendos.

Ora, com os obstáculos acima, inviável deferir a pretensão de exclusão da base de cálculo do IRRF de pretensos dividendos de que não se sabe quais períodos, ou mesmo como comporam a base de cálculo da exação. Trata-se de uma insuficiência probatória que

obrigatoriamente o recorrente deveria ter suprido. Não produzida tal prova, deve-se manter o decidido na instância de piso.

No **item VIII**, o recorrente alega que tributou o ganho bruto no mercado variável à vista, sem deduzir as perdas.

(...)

O tratamento tributário a partir de 01/01/1997 relativo ao mercado à vista era regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 72/97, art. 70 e §§, sendo permitida a compensação de perdas conforme o artigo 12: (...)

Entretanto, a edição Instrução Normativa SRF nº 161/99 trouxe inovações, separando, a partir de 01/01/2000, para os anos-calendário de 2000 e 2001, a tributação sobre os ganhos líquidos decorrentes das operações realizadas no mercado à vista de ações negociadas em bolsas de valores, da tributação das operações realizadas nos demais mercados de renda variável. Esta separação foi confirmada pelo §2º do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 25/01. Desta forma tanto os ganhos líquidos como as perdas decorrentes das operações realizadas neste mercado deverão ser apurados em separado dos resultados gerados nos demais mercados de renda variável. Eventual saldo de perdas líquidas existentes em 31/12/99 deverá ser subdividido em duas partes, relativamente às perdas decorrentes de operações no mercado à vista de ações e nos demais mercados, podendo cada parte ser compensada com os ganhos líquidos auferidos posteriormente nos mercados respectivos, conforme determinado no §3º do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 25/01.

Portanto, com base na legislação acima, a compensação das perdas deve seguir regras específicas, sendo que para os anos-calendário de 2000 e 2001, diferente daquilo que a interessada alega, esta compensação só é permitida com as perdas do próprio mercado à vista.

Mais uma vez, compulsando os documentos que constam nos autos, não há a comprovação de que não houve a compensação das perdas, muito menos de que a compensação pretendida pela interessada segue as regras previstas na legislação. Apenas em sua petição inicial, a interessada apresentou planilha, fls. 24, onde constam os valores já consolidados e que foram pagos no parcelamento, ressaltando que os valores referem-se ao somatório do que seria devido de IRRF incidente sobre os rendimentos de Mercados de Ações mais os juros sobre capital próprio. Como já mencionado, apenas a apresentação de planilhas elaboradas pela própria interessada não presta como prova para a formação da convicção do julgador. A comprovação se dá por meio da apresentação dos livros contábeis e fiscais, devidamente acompanhados dos documentos hábeis e idôneos que servem como prova das informações registradas.

Portanto, por tudo acima exposto, entendo que não houve a comprovação de que a interessada pagou valor maior que o devido

do imposto de renda na fonte relativo aos rendimentos decorrentes do mercado à vista.

Contra os obstáculos acima, mais uma vez o recorrente silenciou. Observe mais uma vez que faltou lastro probatório para a pretensão do recorrente, razão que me leva a manter intocada a decisão recorrida.

Já no **item IX**, o recorrente se insurgiu contra a incidência do IRRF sobre ganhos de aluguéis e lucros imobiliários.

Assim decidiu a decisão da Turma de Julgamento da DRJ:

Aduz a interessada que não há na legislação previsão para incidência o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de ganhos com aluguel. Portanto, considera indevido, devendo ser restituído o valor pago no parcelamento que foi equivocadamente apurado. Entretanto, tais argumentos são improcedentes, como veremos a seguir.

A opção pelo regime especial de tributação, instituído pela Medida Provisória de nº 2.222/2001, foi regulada pela IN SRF nº 126/2002, de 25 de janeiro de 2002, que assim previa:

Art. 22 A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fapi poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

*§ 12 Para efeito do disposto neste artigo, considera-se resultado positivo a soma algébrica de todos os rendimentos e ganhos auferidos, **inclusive os decorrentes de aluguéis**, de juros remuneratórios sobre o capital próprio e da alienação de qualquer ativo, com as perdas incorridas em operações e as despesas necessárias à percepção dos rendimentos e ganhos, vedada a dedução de qualquer outra despesa, inclusive as de caráter administrativo. (grifo nosso)*

(...)

Art. 8º Os optantes pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou a ajuizar, relativos a tributos administrados pela SRF, incidentes sobre:

1- os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º; (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, para optar pelo Regime Especial de Tributação (RET), a interessada deveria incluir no parcelamento o imposto de renda, a alíquota de 20%, sobre o resultado

positivo, considerando inclusive os decorrentes de aluguéis. Portanto, havia a previsão legal para o parcelamento do imposto devido, à alíquota de 20%, sobre os rendimentos obtidos com aluguéis. Aqui, o cerne da questão não é se caberia incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento do aluguel, e sim se houve pagamento indevido. Entretanto, como já demonstrado, a despeito da apresentação de planilha denominando como se fosse imposto de renda retido na fonte, era obrigação da interessada, no momento que optou pelo Regime Especial de Tributação, incluir no parcelamento o imposto devido sobre os rendimentos de aluguel.

Ademais, mais uma vez, a interessada apenas apresenta planilha elaborada por ela própria. Nos autos, consta a planilha de fls. 26, com valores consolidados do imposto parcelados relativo aos rendimentos de aluguel, que foi denominado de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Entretanto, como já exposto anteriormente, apenas a apresentação de documentos elaborados pela própria interessada não presta como prova para a formação da convicção do julgador. A comprovação se dá por meio da apresentação dos livros contábeis e fiscais, devidamente acompanhados dos documentos hábeis e idôneos que servem como prova das informações registradas.

Portanto, por tudo acima exposto, entendo que não houve a comprovação de a interessada pagou valor maior que o devido relativo ao imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de aluguel.

Acima, a pretensão foi rejeitada, quer porque no RET da MP nº 2.222/2002 havia a previsão da tributação dos aluguéis, quer porque o contribuinte não comprovou documentalmente que tinha pago a maior o imposto incidente sobre os aluguéis. Contra isso o recorrente não versou uma única linha, sendo de rigor, mais uma vez, manter a decisão de primeira instância.

Por fim, no **item X**, o recorrente alegou que eventuais valores pagos a maior no bojo da MP nº 2.222/2002 deveriam ser restituídos ou compensados. Disso não discrepou a decisão da Turma de Julgamento, que reconheceu tal possibilidade. Entretanto, caberia ao impugnante e agora recorrente comprovar o seu direito de crédito, o que restou não demonstrado, como acima se viu.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

